SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834537 - GO (2023/0222765-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LUCIANO MENDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA - GO051020
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. MERA SOLICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Sendo patente o constrangimento ilegal, justifica-se a impetração do *writ* e a concessão da ordem. Hipótese em que se mostra evidente a atipicidade da conduta, pois, segundo a sólida jurisprudência deste Superior Tribunal, *a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível* (AgRg no RESp n. 1.999.604/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/3/2023).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA39299152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/11/2023 16:01:15
Código de Controle do Documento: b065c895-b858-47d5-bab4-5c95d91a665f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834537 - GO (2023/0222765-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LUCIANO MENDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA - GO051020
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. MERA SOLICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Sendo patente o constrangimento ilegal, justifica-se a impetração do *writ* e a concessão da ordem. Hipótese em que se mostra evidente a atipicidade da conduta, pois, segundo a sólida jurisprudência deste Superior Tribunal, *a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível* (AgRg no RESp n. 1.999.604/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/3/2023).

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Turma o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Goiás** contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 97):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. MERA SOLICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que, *além do consagrado entendimento jurisprudencial pelo qual afigura-se dispensável a efetiva entrega do entorpecente para a constituição da conduta abrangida pelo verbo adquirir, deve-se considerar, também, que o ordenamento pátrio adota a teoria monista (art. 29 do CP), com a responsabilização daquele que de qualquer forma concorre para a prática delitiva, que, no caso, já se*

Documento eletrônico VDA38743147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2023 16:01:40
Código de Controle do Documento: 52a4e972-1a4f-4474-9c1b-4644dca7e66c

encontrava consumada com o simples transporte da substância até a unidade prisional, atendendo ao plano elaborado pelo reeducando (fl. 110).

Aduz que, *se, in casu, o paciente participou de todo o planejamento da empreitada criminosa, desde os detalhes iniciais, encaminhados mediante carta à companheira com a indicação de onde e quando pegar a droga, até o começo da execução, com o efetivo recolhimento do entorpecente e transporte até a unidade prisional, não há nenhuma relevância no fato de ele não ter executado pessoalmente os núcleos do tipo ou de a droga não ter chegado ao seu poder por atuação dos agentes prisionais* (fl. 118).

Requer, assim, a reforma da decisão hostilizada e a denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante, eis que a decisão atacada está baseada na sólida jurisprudência deste Superior Tribunal.

Com efeito, *esta Corte tem decidido que a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível* (AgRg no RESp n. 1.999.604/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/3/2023).

Em outras palavras, *tão somente a ação do acusado de solicitar que fossem levadas drogas, cuja propriedade não se conseguiu comprovar, poderia configurar, no máximo, ato preparatório e, portanto, impunível, mas não ato executório do delito, seja na conduta de "adquirir", a qual se entendeu subsumir a ação, seja nas demais modalidades previstas no tipo. Evidencia-se, portanto, a atipicidade da conduta* (AgRg no AREsp n. 2.189.239/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/2/2023).

No mesmo sentido, o AgRg no REsp n. 1.922.955/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/5/2021; e AgRg no REsp n. 1.795.980/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/9/2019.

Desse modo, considerando que a ação imputada ao ora agravado consistiu,

Documento eletrônico VDA38743147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2023 16:01:40
Código de Controle do Documento: 52a4e972-1a4f-4474-9c1b-4644dca7e66c

essencialmente, em ter solicitado à sua companheira que lhe levasse entorpecentes na unidade prisional onde se encontrava recolhido, sem que a entrega da droga tenha se concretizado, é imperiosa a absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA38743147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2023 16:01:40
Código de Controle do Documento: 52a4e972-1a4f-4474-9c1b-4644dca7e66c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 834.537 / GO

Número Registro: 2023/0222765-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01187227020198090011 11872270201980900 11 201901187220

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA - GO051020
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	LUCIANO MENDES PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	:	STEFANY CRISTINA GOMES MACEDO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LUCIANO MENDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA - GO051020
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39282467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:32
Código de Controle do Documento: c4c68f8a-f2b9-4a3e-9566-ab29aec0b0a1

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:32
Código de Controle do Documento: c4c68f8a-f2b9-4a3e-9566-ab29aec0b0a1